



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2024. Publicação: 04/06/2024. Nº 101/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 14:09 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### REC-41°PJESPSLS2IJ – 32024

Código de validação: D316FD4180

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da atuação da 41ª Promotoria de Justiça do Estado do Maranhão - 2ª Promotoria da Infância e da Juventude da Capital, pelo seu Promotor de Justiça Titular, infra-assinado, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 127, 129, II, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 26, inciso IV, alínea a), e 27, inciso IV, todos da LC 013/1991; artigo 201, inciso VIII, e § 5º, alínea c), do ECA. E

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição Federal, que estabelece que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 26, inciso IV, alínea c) da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, além de outras atribuições, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: a) pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, além de outras atribuições, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, inciso VIII, e § 5º, alínea c), do ECA, que confere ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, como efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo legal para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do ECA consagra a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, com a determinação de observância à prioridade absoluta aos seus direitos, inclusive com precedência no atendimento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do ECA, garante a criança e ao adolescente acesso integral as linhas de cuidado voltadas à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o artigo a Lei 8080/90-Lei do SUS- estabelece como uma de suas diretrizes o atendimento integral dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 86 do ECA consagra que a Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais;

CONSIDERANDO que em regular procedimento administrativo foi constatado, a partir de situações concretas ocorridas nas Entidades de Acolhimento da Execução Direta, a descontinuidade na últimação da chamada proteção integral, decorrente da conduta administrativa de inobservância pela Administração Pública Municipal de um atendimento contínuo e intersetorial dos seus serviços públicos a crianças e adolescentes que assim necessitam, revelando a falta de uma gestão compartilhada e em rede pelos órgãos do município, que atuam de forma estanque e em descompasso com os princípios da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, o que serve de empecoço para o pleno atendimento dos acolhidos que precisarem de assistência à saúde de uma forma integral e um acompanhamento intersetorial efetivo;

#### RECOMENDA

Ao Município de SÃO LUÍS-MA, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal EDUARDO BRAIDE, que a assistência à criança ou adolescente acolhidos em cumprimento de medida protetiva, notadamente na área da saúde física e/ou mental, ocorra sem solução de continuidade, mas de forma contínua e intersetorial pelas Secretarias Municipais da SEMCAS E DA SEMUS, mediante o acesso integral e imediato as linhas de cuidado disponibilizadas pelo próprio SUS.

A realidade vivenciada por acolhidos que apresentaram surto psicótico e/ou distúrbio de ordem mental foi o de simples encaminhamento ao atendimento ambulatorial por parte da SEMCAS junto ao Hospital Nina Rodrigues, com retorno imediato ao



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2024. Publicação: 04/06/2024. Nº 101/2024.

ISSN 2764-8060

local de acolhimento, sem a realização de laudo médico ou pericial que sindicasse as razões para esse abalo a sua saúde mental, e sem encaminhamento do seu atendimento prioritário e efetivo por parte da SEMUS, justificado pela ausência dessa intersectorialidade dentro da Gestão Municipal.

Ciente do compromisso de Vossa Excelência com o aprimoramento no atendimento público aos administrados é a presente recomendação, para que haja uma comunicação direta e intersectorial pelas respectivas Secretarias de Governo com relação a assistência à saúde de crianças e adolescentes em cumprimento da medida protetiva de acolhimento familiar e/ou institucional, afeto à Política Pública de Atendimento sob a compita da Gestão Municipal, com a devolutiva sobre o seu regular cumprimento por esta Administração, no prazo de 10 dias, para viabilizar eventual resolutividade da Ação Civil Pública, com igual finalidade, em tramitação junto ao Poder Judiciário local.

Fica esta Promotoria de Justiça à disposição para outras informações ou esclarecimentos pontuais, bem como participação em reunião de trabalho ou designação de audiência no âmbito do Ministério Público Estadual.

Delibero pela notificação pessoal ao Senhor Prefeito Municipal e expedição de ofício com encaminhamento de cópia da presente Recomendação para a chefia da SEMCAS e SEMUS.

Remeta-se cópia, ainda, ao Centro de Apoio da Infância e da Juventude.

Publique-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 10:46 h (\*)

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### PORTARIA-8ªPJESPLS - 202024

Código de validação: 636C1B2982

PORTARIA PP nº. 480/2024 .

SIMP nº 000535-509/2024

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que os fatos constatados na Notícia de Fato estão relacionados à ordem urbanística, instaura Procedimento Preparatório visando apurar os fatos relacionados à ordem urbanística no tocante as medidas administrativas e judiciais de despejos dos pequenos empreendedores da BR 135, Km 06 nesta capital.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

assinado eletronicamente em 29/05/2024 às 12:49 h (\*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### AMARANTE DO MARANHÃO

### PORTARIA-PJAMA - 62024

Código de validação: 124DDB4762

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000785-029/2023

PORTARIA 06/2024-PJAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e